



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	26	/ 10 / 2001
	Rubrica	

Processo : 11051.000449/94-24
Acórdão : 201-74.646
Recurso : 109.934

Sessão : 23 de maio de 2001
Recorrente : GRANJA DO SALSO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS – FATURAMENTO - FATO GERADOR - COOPERATIVAS – A entrega de produtos pelo cooperado às cooperativas de que faz parte, como ato cooperativo que é, não se conforma com o fato gerador do PIS, visto ino correr a venda, da qual decorre o faturamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GRANJA DO SALSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 11051.000449/94-24
Acórdão : 201-74.646
Recurso : 109.934

Recorrente : GRANJA DO SALSO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa ao faturamento decorrente da entrega de arroz para cooperativa. Segundo o relatório integrante do auto de infração, entende a autoridade autuante que uma vez vendido o produto pela cooperativa, exaure-se o ato cooperado, fazendo incidir a contribuição exigida. Além disto, acusa o não recolhimento do PIS relativo a outras receitas. Fundamenta a exigência na LC nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Em sua Impugnação de fl. 152, a autuada defende a inoccorrência do fato gerador do PIS na operação praticada, uma vez que não há venda. Alude precedente do Segundo Conselho de Contribuintes.

De fl. 164 e seguintes, novo auto de infração, em substituição ao primeiro, exigindo a contribuição sobre os mesmos fatos, porém sob os auspícios das LCs nºs 07/70 e 17/73, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Na decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em parte, reduzindo a multa e excluindo os valores já declarados em DCTF. O lançamento foi mantido no que concerne à matéria de mérito, sob o argumento de que o ato cooperativo somente ocorre no momento da entrega do produto. Aduz, ainda, que, impossibilitada a fiscalização de saber quando ocorre a venda, pela cooperativa, em nome do associado, adequado considerar-se ocorrido o fato gerador no momento em que o cooperado recebe o pagamento do produto, tomando-se como base de cálculo o valor assim obtido.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos.

Os autos subiram sem o depósito recursal amparado por liminar em Mandado de Segurança.

É o relatório.



Processo : 1 1051.000449/94-24
Acórdão : 201-74.646
Recurso : 109.934

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Impende definir que o presente julgamento circunscreve-se à operação de entrega de produto de cooperado para a cooperativa como fundamento (*fato gerador*) do PIS, faturamento.

Igualmente necessário esclarecer que não pairam dúvidas quanto à condição da recorrente de associada à cooperativa para a qual entregou o produto.

Ultrapassadas tais questões, enfrento o mérito.

Tratando-se da definição do fato gerador da obrigação, imprescindível se traga, à colação, que este obedece ao princípio, entre outros, da tipicidade cerrada que, nos termos do artigo 114 do CTN “*é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência*”.

Dispensável expressar que devem estar presentes, no fato inquinado como fundamento da obrigação, todos os aspectos determinados pela lei que o define, para que se constitua o fato gerador e o conseqüente nascimento da obrigação tributária.

Por tal, de se passar à transcrição do fato gerador da obrigação reclamada. Este encontra-se no artigo 3º, alínea “b”, da LC nº 07/70, cuja redação é a seguinte:

“Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a).....
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
 - 1).....
 - 2).....
 - 3).....
 - 4).....”

Como se percebe, o núcleo do fato gerador da obrigação é o faturamento. Este conceito, no entendimento do Colegiado, representa a receita de vendas de produtos.



Processo : 11051.000449/94-24
Acórdão : 201-74.646
Recurso : 109.934

Alega a autoridade autuante que a venda, ainda que inócua quando da entrega do produto, se perfecciona quando a cooperativa, em nome do cooperativado, aliena o produto. Surge aí o fato gerador. *In casu*, a autoridade fiscal e o julgador monocrático são unânimes em afirmar que, pelo fato de a cooperativa efetuar a venda do arroz com marca própria e sem possibilidade da identificação de sua origem, a exigência torna-se válida no recebimento do valor pelo cooperado.

Discordo do raciocínio, bem como discordo da assertiva contida no relatório integrante do auto de infração, onde a autoridade autuante justifica o seu procedimento afirmando constituir-se o entendimento da contribuinte como uma válvula de escape para o cumprimento da obrigação tributária, desamparada pela lei.

Quanto ao primeiro fundamento, há que cingir-se ao fato gerador da obrigação e, para tal, de transcrever-se o artigo 79 da Lei n.º 5.764, de 16.12.1971 - DOU de 16.12.1971, cuja redação é a que segue:

“Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Desnecessário maiores considerações, à luz do preceito transcrito. A venda posterior, pela cooperativa, do produto, ainda que em nome dos associados, constitui-se em operação ou fato distinto do que ocorre quando da entrega do produto do cooperado para a cooperativa, não tendo o condão de transmudar a natureza deste ato praticado, para transformá-lo de ato cooperativado para faturamento decorrente de venda.

Quanto à assertiva contida no relatório, entendo constituir-se pretensão exagerada pensar que as operações com cooperativas tenham o desiderato de fugir da obrigação tributária aqui discutida. Afinal, as cooperativas, ainda que constituídas para alcançar, pela coletividade que a justifica, melhor resultado para esta, envolve riscos patentes, como o de cobertura de prejuízos. Mais, ainda, é regulada por legislação minuciosa e severa.



Processo : 11051.000449/94-24
Acórdão : 201-74.646
Recurso : 109.934

Árida, no entanto, a discussão dos dois fundamentos. O que importa é que a operação, verdadeiro ato cooperativo, não se afeiçoa ao fato gerador da obrigação exigida.

Apenas para aclarar os entendimentos antagônicos fulcrados no precedente citado no processo, contido no Acórdão n.º 202.05386, transcrevo parte do voto exarado pelo ilustre Conselheiro-Relator ELIO ROTHE, acompanhado, unanimemente, por seus pares, que vem ao encontro da tese que defendo e que não socorre o entendimento defendido pelos autuantes e pelo julgador recorrido. Diz o nobre relator:

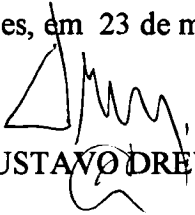
“Assim é que o ato de entrega da produção do cooperado à sua cooperativa constitui o chamado ato cooperativo, o qual, expressamente, nos termos do artigo 79 da Lei n.º 5.764/71, não implica em operação de compra e venda, o que, afinal, obsta a ocorrência do fato gerador da contribuição para o PIS, pela não verificação do requisito venda, e muito menos de faturamento seja entendido em sentido amplo ou restrito.

Por isso que, pelo inoccorrência de fato gerador, entendemos improcedente o lançamento mantido pela Decisão Recorrida, que exige, da Recorrente, o pagamento da contribuição nessa operação de entrega de seus produtos à cooperativa de que faz parte, e, encarregada da venda dos mesmos.”

Sem embargos a tais entendimentos, como argumento ao longo desta peça, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER